APELAÇÃO Nº 0011942-44.2022.8.19.0037
Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelados: **TAYLOR DINIS HERDY, JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA E MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Eduardo Rodrigues De Castro)**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA DISTINTOS ENTRE OS CORRÉUS. CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou três acusados da prática de tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares. Pretensão de pronúncia nos termos da denúncia e de submissão ao Tribunal do Júri dos crimes conexos de associação para o tráfico e, quanto a um dos acusados, de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se existem indícios suficientes de autoria ou participação, produzidos ou confirmados sob contraditório judicial, para a pronúncia de cada um dos recorridos; b) se é cabível a desclassificação para o delito de resistência e o afastamento das qualificadoras; c) qual o Juízo competente para os crimes conexos.

III. Razões de decidir

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 29/09/2026 11:33:41
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

3. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não podendo ser fundamentada de modo determinante em elementos exclusivamente inquisitoriais que não encontrem confirmação na prova produzida sob contraditório judicial, nos termos do art. 155 do CPP.

4. Quanto a MAX, a prova judicializada fornece suporte individualizado à acusação. Os policiais o situaram na dinâmica dos fatos e, em Juízo, um dos agentes declarou tê-lo visto cair durante a fuga, tendo sido encontrada uma pistola exatamente no local da queda. Tais elementos, considerados em conjunto com a apreensão da arma e das munições e com os dados colhidos imediatamente após os fatos, constituem indícios suficientes para a pronúncia.

5. Em relação a TAYLOR e JULIANO, a prova judicial não confirmou, em seu aspecto essencial, a narrativa inquisitorial de que estivessem armados e tivessem efetuado disparos. A presença ou fuga do local, desacompanhada de elementos individualizados de adesão à ação homicida, não supre os indícios de participação exigidos pelo art. 413 do CPP. Mantida a impronúncia.

6. A desclassificação da imputação atribuída a MAX para o delito de resistência não se mostra cabível nesta fase. Os relatos produzidos em Juízo apontam disparos de arma de fogo dirigidos contra a guarnição policial, de modo que a definição do elemento subjetivo da conduta, presentes indícios suficientes de participação, compete ao Conselho de Sentença. As qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, V e VII, do Código Penal também devem ser preservadas, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

não se mostrarem manifestamente improcedentes.

7. Os crimes conexos atribuídos a MAX devem ser submetidos ao Tribunal do Júri. Diversamente, mantida a impronúncia de TAYLOR e JULIANO pelo crime contra a vida, cessa a competência do Tribunal Popular para o julgamento da imputação conexa de associação para o tráfico, que deverá prosseguir perante o Juízo singular competente, nos termos do art. 81, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para pronunciar MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS, com submissão ao Tribunal do Júri dos crimes conexos; manter a impronúncia de TAYLOR DINIS HERDY e JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA quanto às tentativas de homicídio qualificado; e determinar o prosseguimento, perante o Juízo singular competente, da imputação de associação para o tráfico formulada contra estes últimos.

Tese de julgamento:

"1. A pronúncia não pode ter como fundamento determinante elementos exclusivamente inquisitoriais não confirmados sob contraditório judicial, sendo necessários indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Existentes elementos judicializados que individualizem a participação do acusado em crime doloso contra a vida, a definição do elemento subjetivo compete ao Tribunal do Júri, assim como a apreciação das qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes.

3. Afastada a competência do Tribunal do Júri em razão da impronúncia, o crime conexo deve ser submetido ao juízo singular competente, na forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do art. 81, parágrafo único, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVIII, "d", e 144; CPP, arts. 81, parágrafo único, 155, 413, § 1º, e 414; CP, arts. 14, II, 121, § 2º, V e VII, e 329; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput e parágrafo único, IV, na redação vigente à época dos fatos.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107.090, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.06.2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.192.939/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJe 22.04.2026, Informativo nº 887; STJ, REsp 2.131.258/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº **0011942-44.2022.8.19.0037**, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e recorridos **TAYLOR DINIS HERDY, JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA** e **MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO Nº 0011942-44.2022.8.19.0037
Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelados: **TAYLOR DINIS HERDY, JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA E MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Eduardo Rodrigues De Castro)**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença proferida pela **1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo** que impronunciou **TAYLOR DINIS HERDY, JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA** e **MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS** (id. 536).

Em suas razões recursais (id. 550), sustentou o Ministério Público, em síntese, que a sentença deve ser reformada para pronunciar os recorridos nos exatos termos da denúncia. Afirmou que a materialidade e a autoria foram demonstradas pelo registro de ocorrência aditado de id. 140 e pela prova oral produzida em Juízo. Sustentou, ainda, a manutenção das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, V e VII, do Código Penal, bem como a submissão ao Tribunal Popular dos delitos conexos previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e, quanto a MAX, no art. 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, na redação vigente à época dos fatos.

Em suas contrarrazões (id. 573), a Defesa sustentou, em resumo, o desprovimento do recurso ministerial e a manutenção da impronúncia. Afirmou que o conjunto probatório é insuficiente para individualizar a participação dos recorridos nos disparos efetuados contra os policiais, destacando que nenhuma das testemunhas afirmou ter visto qualquer deles portando arma ou efetuando disparos. Ressaltou as dificuldades de visualização relatadas pelos próprios agentes, decorrentes do terreno, da vegetação e da posição ocupada pelos suspeitos, bem como a ausência de prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

em flagrante, de exame balístico que vinculasse os acusados aos disparos e de outros elementos técnicos de corroboração. Questionou, ainda, a suficiência dos depoimentos policiais para embasar a pronúncia e sustentou não estarem demonstradas as qualificadoras descritas na denúncia. Subsidiariamente, caso reformada a sentença de impronúncia, requereu a desclassificação da conduta para o delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, por ausência de *animus necandi*.

Em seu parecer recursal (id. 599), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro, opinou, em sinopse, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à existência de suporte probatório suficiente para submeter os recorridos ao Tribunal do Júri.

Para que se pronuncie o acusado pela prática de crime doloso contra a vida, o artigo 413 do Código de Processo Penal exige decisão fundamentada e lastreada no convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

O juízo de pronúncia não constitui juízo de certeza, mas sim de admissibilidade da acusação, cabendo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a apreciação exauriente do mérito, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Ademais, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, na pronúncia, deve o Juízo especificar as circunstâncias qualificadoras em que o acusado está incurso.

É assente na jurisprudência que a exclusão de qualificadoras na pronúncia somente pode ser feita quando manifestamente improcedentes, não encontrando respaldo nos autos, a fim de evitar constrangimento ilegal, uma vez que é competência constitucional do Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, "d", da Constituição) a decisão sobre a conduta supostamente praticada pelo réu.

Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CIÚME. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II - De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF - HC 107090, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18-06-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)
>
> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83, também é o caso de incidência da Súmula n. 7, ambas do STJ.
> 2. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, a Corte local entendeu que há elementos suficientes para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

> respaldar a pronúncia do agravado nos termos da denúncia. 3. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. 4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 813.200/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 6/6/2016.)

Feitas tais considerações, passa-se à análise das provas existentes nos autos.

Extrajudicialmente, o PMERJ **Alan Moraes Formiga** afirmou:

> "Nesta data por volta de 08:45 horas, a fim de verificar denuncia de tráfico de drogas, procedeu juntamente com a patamo composta por Cbpm Paulo, cbpm Formiga, e cbpm Gualberto, procedeu ao local que e Estrada do Garrafão, Cascatinha. Conforme denúncia no local haveria elementos vindos do Alto de Olaria, mais precisamente do Barroso, os quais se encontravam no local onde iriam esconder armas e drogas do alto de Olaria. Que o declarante juntamente com a equipe chegou no local indicado, onde ao chegar, na estrada do garrafão , próximo a um condominio sem moradores, onde foi a equipe PM recebida a tiros. Que neste momento a equipe desembarcou passando a revidar os disparos feitos na direção da equipe PM. **Foram identificados os elementos 1) Patrick , vulgo PK, 2) La Cor, 3) Juliano, 4) Max, 5) Taylor. O declarante observou que todos os citados elementos se encontravam armados e efeturam disparos contra a equipe pM**. Que então os criminosos se evadiram mato adentro sendo que 3 elementos desceram o morro, e dois elementos subiram o morro para a mata que vai na direção de Mury. **Que na fuga o elemento de nome Max, deixou cair uma pistola marca KANUNI, cal. 9 mm, com um carregador com 12 munições do mesmo calibre, e uma calça tactel cor cinza,** onde no bolso da calça havia um endereço anotado em um papel sendo rua Fleming 235, C.6. **Que ainda próximo ao local foi encontrado outro**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

carregador para a mesma pistola contendo 3 munições cal. 9 mm. A referida calça foi deixada no local por estar muito suja. Que na troca de tiros a equipe Pm realizou os seguintes disparos de revide : 1) Cbpm Paulo rg.88080, fuzil 556, numero A0142633, 8 disparos ; 2) Cbpm Formiga, rg.92725, fuzil 556, numeração A0142397, 7 disparos." (grifei)

Ainda em sede policial, o PMERJ **Jackson Pinheiro Gualberto** asseverou:

"QUE na data de hoje, 13/05/2019, por volta das 08h45min, a fim de verificar denuncia de tráfico de drogas, procedeu na guarnição de patamo composta pelo declarante, bem como por Cbpm Paulo e Cbpm Gualberto, ate a Estrada do Garrafão, Cascatinha, haja vista que havia denuncia anonima de que no local passariam elementos vindos do Alto de Glória, mais precisamente do Barroso, e que iriam para a localidade de Cascatinha, para que lá pudessem esconder armas e drogas; QUE juntamente com a equipe de policiais acima citada chegou no local indicado, e que na estrada do garrafão, próximo a um condomínio sem moradores, o declarante e a sua equipe conseguiram visualizar os nacionais FELIPE FERREIRA BILLE (PF: 124868/2010), PATRICK QUEIROZ CARVALHO OLIVEIRA (011053/2015), TAYLOR DINIS HERDY (PF: 095910/2011), JULIANO SCHUENCK TEIXIERA (PF: 057486/2015) e ainda o nacional MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS (110808/2011); QUE afirma que então ao serem vistos pelos marginais o declarante e a sua quipe foi recebida a tiros; QUE neste momento a equipe desembarcou da viatura passando a revidar os disparos feitos; **QUE o declarante observou, identificou novamente e confirmou que todos os citados elementos se encontravam armados e que todos efetuaram disparos contra a equipe policial**; QUE afirma que ao revidarem a ofensa afirma que os criminosos se evadiram mato adentro sendo que 03 elementos desceram o morro, e dois elementos subiram o morro para a mata que vai na direção de Mury; **QUE na fuga o elemento de nome MAX, deixou cair uma pistola marca KANUNI, cal. 9 mm, com um carregador com 12 munições do mesmo calibre, e uma calça tactel cor cinza,** onde no bolso da calça havia um endereço anotado em um papel sendo Rua Fleming 235, C.6; **QUE ainda próximo ao local foi encontrado outro carregador para a mesma pistola contendo 03 munições cal. 9 mm**; QUE na troca de tiros a equipe PM realizou disparos de revide, sendo 08 disparos feitos pelo CBPM Paulo

Rg.88080, fuzil 556, numero: A0142633, e 07 disparos feitos pelo CBPM Formiga, Rg.92725, fuzil 556, numeração A0142397; QUE de toda esta troca de tiros a equipe policial militar não restou ferida, e acredita que nenhum dos meliantes tambem tenha
se ferido; E mais não disse." (grifei)

Em Juízo, o PMERJ **Paulo Renato Leandro de Barcellos** declarou:

"Que, na data dos fatos, foram verificar informação de que elementos do tráfico do Alto de Olaria sairiam do Barroso cedo, por volta de sete ou oito da manhã, atravessando para Cascatinha por dentro da mata; que se dirigiram ao local, onde foram recebidos a tiros, na mata; que houve revide; que foi localizada uma pistola no local; que os elementos conseguiram se evadir; que na ocorrência estavam apenas o depoente, o policial Formiga e o policial Jackson Gualberto; **que estavam em patrulhamento e, ao ingressarem na área de mata os acusados começaram a atirar; que desembarcaram da viatura e quando começaram a entrar na área de mata os acusados iniciaram os disparos; que os disparos começaram antes de visualizarem claramente os indivíduos; que, ainda assim, de baixo para cima foi possível visualizá-los andando na mata; que quando os indivíduos viram a guarnição atiraram; que conseguiu identificar Max e Patrick correndo, não se recordando dos demais, porém eram pessoas do tráfico da época; que não conseguiu identificar quem estava com arma na mão nem quem efetuou os disparos; que o policial Jackson arrecadou a arma; que Jackson estava um pouco mais à frente e teria visto o momento em que a arma foi deixada no chão por Max**; que não se recorda se algo mais foi arrecadado além dessa arma; que se recorda da arma arrecadada; **que os indivíduos conseguiram se evadir e não foram presos naquela oportunidade; que o reconhecimento de Taylor, Juliano e Max se deu porque, no momento, estavam próximos e já eram conhecidos de outras ocorrências relacionadas ao tráfico do Alto de Olaria**; que o terreno era de morro, estando os policiais embaixo e os indivíduos em cima; **que conseguiam visualizar o rosto dos acusados; que não dava para ver que estavam armados, mas ouviam os disparos na direção dos policiais; que a viatura não foi baleada e nenhum dos policiais foi atingido; que apenas uma arma foi encontrada;**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que, em revide, ele próprio disparou, não se lembrando se os outros policiais também dispararam; que estava armado com fuzil; que não recorda se foram arrecadados cartuchos deflagrados ou percutidos; que a distância mais próxima em relação aos indivíduos foi de aproximadamente 10 metros; que acredita não ter atingido ninguém com seus disparos." (grifei)

No mesmo sentido, em Juízo, o PMERJ **Alan Moraes Formiga** asseverou, conforme transcrição não literal:

"Que, no dia dos fatos, recebeu informação de que elementos do Alto de Olaria estavam acampados na área de mata e saíam do Alto de Olaria em direção ao Cascatinha por um trilho; que, pela manhã, foram fazer a interceptação deles; que, chegando ao local do Garrafão, assim que desembarcaram da viatura e entraram em direção ao trilho, foram recebidos a tiros; que os elementos estavam em área elevada e dispararam contra os policiais; que houve revide; que conseguiram avistar os indivíduos correndo na área do pasto, momento em que sumiram de vista; que deu para identificar alguns deles; que na diligência estavam o depoente, o cabo Paulo e o cabo Gualberto; **que não conseguiram se aproximar dos indivíduos, pois foram recebidos a tiros logo após desembarcarem da viatura; que só conseguiram identificar os indivíduos quando começaram a atirar nos policiais; que antes disso não tinham visto ninguém;** que estavam imaginando que os indivíduos ainda iam passar pelo trilho, mas eles já estavam no local; **que, durante a fuga, conseguiu ver "PK", Max e Juliano correndo; que, no local onde Max caiu, foi arrecadada a arma; que não sabe se a arma era dele; que Max estava correndo e caiu pelo pasto e, quando chegaram ao local, encontraram a arma caída; que não viu nenhum dos indivíduos com arma na mão; que era difícil identificar porque os indivíduos estavam em fuga, subindo o pasto correndo; que não se recorda se foi arrecadada droga ou outro ilícito; que não houve disparos contra a viatura**, pois os tiros ocorreram quando os policiais já estavam no trilho; **que Max era um dos gerentes do Alto de Olaria e Juliano e Taylor atuavam na venda de drogas; que já prendeu Juliano em outra oportunidade,** também no contexto de drogas no Alto de Olaria; **que não se recorda se chegou a disparar em resposta; que não lembra detalhes**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

> **porque a ocorrência foi em 2019**; que o armamento que possuíam era fuzil e pistola, o mesmo que utilizam até hoje; **que a distância aproximada dos indivíduos era de 10 a 15 metros, mas eles estavam em posição elevada, com visão privilegiada, dificultando a visualização pelos policiais**; que os indivíduos pegaram os policiais de surpresa**; que em momento nenhum ficaram no mesmo plano que os indivíduos."** (grifei)

Também em sede judicial, o PMERJ **Jackson Pinheiro Gualberto** afirmou, conforme transcrição não literal:

> **"Que no dia dos fatos recebeu informação de que, no Garrafão, estariam elementos oriundos do Barroso, do tráfico de Olaria, enterrando drogas e armas; que procederam ao local e desembarcaram da viatura para adentrar a área de mata e já foram recebido a tiros; que a guarnição revidou; que adentraram mais um trecho da mata, onde arrecadou uma pistola 9 mm**; que, após isso, procederam à delegacia para registrar o fato; **que, quando desembarcar da viatura e entrar na área de trilho, já foram recebidos a tiros; que os indivíduos visualizaram os policiais e efetuaram disparos; que reconheceu visualmente o Max e o Patrick no momento; que não se recorda de ter reconhecido Taylor e Juliano na hora; que a arma arrecadada estava ao chão, próxima a uma calça de tactel, com um carregador; que não sabe de onde caiu essa arma; que sabe que Taylor, Juliano e Max têm envolvimento com o tráfico; que a função deles era voltada para gerência; que não viu nenhum deles com arma na mão nesse dia**;" (grifei)

Os acusados, por sua vez, utilizaram seu direito constitucional ao silêncio.

Em resumo, os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares convergiram quanto à ocorrência dos disparos contra a guarnição, à subsequente fuga dos indivíduos e à apreensão de uma pistola no local.

A questão central reside na individualização da participação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

dos recorridos.

Em sede extrajudicial, logo após os fatos, os PMERJs Alan e Jackson reconheceram FELIPE, PATRICK, TAYLOR, JULIANO e MAX por fotos (id. 10), afirmando que todos estariam armados e teriam efetuado disparos contra a equipe policial. Ambos também atribuíram a MAX a queda de uma pistola durante a fuga.

Todavia, as declarações prestadas posteriormente em Juízo foram substancialmente menos abrangentes quanto à individualização das condutas.

Em Juízo, o PMERJ Paulo confirmou que a equipe foi recebida a tiros e inicialmente afirmou ter reconhecido MAX e Patrick, não se recordando dos demais. Posteriormente, fez referência ao reconhecimento de TAYLOR, JULIANO e MAX, por estarem próximos e já serem conhecidos de ocorrências relacionadas ao tráfico. Esclareceu, contudo, que não conseguiu identificar quem portava arma ou efetuava os disparos.

Ainda em sede judicial, o PMERJ Alan também confirmou a agressão armada, afirmando ter visto PK, MAX e JULIANO correndo durante a fuga. Declarou que MAX caiu no pasto e que, quando os policiais chegaram àquele ponto, encontraram uma arma no chão, embora não pudesse afirmar que lhe pertencia. Foi expresso, ainda, ao dizer que não viu nenhum dos indivíduos com arma na mão.

Já o PMERJ Jackson afirmou judicialmente que reconheceu visualmente MAX e Patrick, não se recordando de ter identificado TAYLOR e JULIANO naquela ocasião. Confirmou a apreensão da arma, porém afirmou não saber de onde ela havia caído e igualmente declarou não ter visto nenhum dos acusados armado.

Ou seja, durante a audiência de instrução e julgamento, o PMERJ Paulo afirmou que conseguiu identificar MAX e Patrick

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

correndo; Alan, que visualizou PK, Max e Juliano durante a fuga; e Jackson, que reconheceu visualmente MAX e Patrick.

As declarações inquisitoriais, nesse contexto, não constituem fundamento exclusivo da pronúncia de MAX, mas elemento que se soma a provas produzidas sob contraditório e ao dado material representado pela apreensão da arma e das munições. Embora nenhuma testemunha tenha afirmado em Juízo ter visto MAX efetuando disparos, não se exige, em imputação de atuação conjunta, a identificação do autor de cada tiro, desde que existam indícios suficientes de adesão consciente à ação criminosa.

Existem, portanto, indícios suficientes de autoria em relação a MAX. Diversa é a situação de TAYLOR e JULIANO.

Quanto a JULIANO, o PMERJ Alan confirmou tê-lo visto correndo durante a fuga. O PMERJ Paulo apresentou relato oscilante quanto à sua identificação, enquanto o PMERJ Jackson não se recordou de tê-lo reconhecido. Nenhuma das testemunhas afirmou, em Juízo, tê-lo visto armado ou efetuando disparos.

Em relação a TAYLOR, o quadro é ainda mais tênue. Os policiais Alan e Jackson não o identificaram judicialmente na cena, subsistindo apenas a referência posterior do PMERJ Paulo, depois de ter inicialmente afirmado que reconhecera MAX e Patrick e não se recordava dos demais.

Assim, embora os policiais Alan e Jackson tenham declarado na fase policial que todos os investigados estavam armados e efetuaram disparos, essa parcela essencial da narrativa não foi confirmada em Juízo.

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, os elementos informativos colhidos na investigação não podem, quando desacompanhados de suficiente confirmação judicial,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

servir como fundamento determinante da pronúncia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou a despronúncia concedida mediante provimento de recurso especial do agravante, restabelecendo a pronúncia e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
> 2. A defesa sustenta que a sentença de pronúncia se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, e que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, pois não há depoimentos judiciais que confirmem os elementos da fase investigativa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O art. 155 do Código de Processo Penal veda que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, salvo provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**
> **5. No caso em análise, os depoimentos da vítima e de sua companheira na fase judicial não confirmam os indícios de autoria colhidos na fase policial, havendo retratação das declarações prestadas na investigação.**
> **6. Não há outros elementos de prova judicializados que confirmem os indícios de autoria apresentados na fase inquisitorial, como depoimentos de policiais ou testemunhas.**
> **7. A pronúncia está amparada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que não se admite, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para dar provimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ao recurso especial e impronunciar o agravante, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.
> Tese de julgamento:
> 1. A pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 2. A retratação de depoimentos na fase judicial, sem outros elementos de prova judicializados que corroborem os indícios de autoria apresentados na fase policial, não é suficiente para manter a pronúncia.
> Dispositivos relevantes citados:
> CPP, arts. 155 e 414.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.375/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.036.538/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023.
> (AgRg no AgRg no REsp n. 2.192.939/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (grifei)

A mera presença ou fuga do local, acrescida de informações sobre envolvimento com o tráfico de drogas, não permite concluir, com o grau de probabilidade exigido nesta fase, que TAYLOR e JULIANO tenham efetuado disparos ou aderido conscientemente à ação homicida. Pronunciá-los nessas circunstâncias importaria extrair a participação no crime contra a vida essencialmente da versão inquisitorial não confirmada em seu aspecto decisivo.

Não se trata, portanto, de solucionar antecipadamente dúvida cuja apreciação competiria aos jurados, mas de reconhecer a insuficiência dos próprios indícios de participação necessários à instauração da segunda fase do procedimento do Júri.

Também não prospera, quanto a MAX, o pedido subsidiário de desclassificação para o delito de resistência. Os relatos colhidos em Juízo foram convergentes no sentido de que a guarnição foi recebida por disparos de arma de fogo direcionados aos policiais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

circunstância que não permite afastar, de plano, o *animus necandi*. Presentes indícios suficientes de participação, a definição do elemento subjetivo da conduta demanda apreciação do conjunto probatório pelo Conselho de Sentença.

A propósito, a Quinta Turma do STJ assentou recentemente que, na fase do *judicium accusationis*, demonstradas a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe ao Tribunal realizar exame aprofundado do elemento subjetivo para subtrair a causa da competência constitucional do Júri (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/04/2026, DJe 22/04/2026, Informativo nº 887).

Ademais, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, V e VII, do Código Penal devem ser mantidas em relação a MAX. A imputação vincula os disparos ao propósito de assegurar a impunidade dos delitos relacionados ao tráfico e impedir a atuação policial, tendo a conduta sido dirigida contra agentes descritos no art. 144 da Constituição Federal no exercício de suas funções. Não se mostrando manifestamente improcedentes, compete ao Conselho de Sentença apreciá-las.

Devem igualmente acompanhar a imputação de MAX ao Tribunal do Júri, por conexão, os delitos previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, na redação vigente à época dos fatos.

Já em relação a TAYLOR e JULIANO, a manutenção da impronúncia afasta a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do delito conexo de associação para o tráfico, sem autorizar, contudo, seu arquivamento.

Com efeito, o art. 81, parágrafo único, do CPP determina que, excluída a competência do Júri em razão da impronúncia, o crime conexo seja submetido ao Juízo competente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

Nessa toada:

> RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM (DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA). FALECIMENTO DO CORRÉU, ACUSADO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍIDO, AINDA NA PRIMEIRA FA SE DO PROCEDIMENTO. REMESSA DO DELITO COMUM AO JUÍZO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA ÀQUELAS PREVISTAS NO ART. 81, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
> 1. **As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).**
> 2. Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denunciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação.
> 3. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.131.258/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.) (grifei)

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

a) pronunciar **MAX MILLER FIRMINO DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-se ao Tribunal do Júri, por conexão, também as imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, *caput* e parágrafo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

único, IV, da Lei nº 10.826/2003, na redação vigente à época dos fatos;

b) manter a impronúncia de **TAYLOR DINIS HERDY** e **JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA** quanto às tentativas de homicídio qualificado; e

c) afastar o arquivamento da imputação relativa ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 formulada contra **TAYLOR DINIS HERDY** e **JULIANO SCHUENCK TEIXEIRA**, determinando o prosseguimento do feito, quanto a esse delito, perante o Juízo singular competente, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ